



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00002715.989.18-2
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLANDIA - HORTOPREV ▪ ADVOGADO: RAFAEL TUROLA PIOVEZAN (OAB/SP 189.324)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ ANTONIO AGNELLO BONADIO - PERÍODO: 01/01 A 30/01, 10/02 A 16/10 E DE 27/10 A 31/12/18 ▪ AGNALDO MESSIAS RODRIGUES - PERÍODO: 31/01 A 29/02 E DE 17/10 A 26/10/18
EXERCÍCIO:	2018
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-03/UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS /DSF-II

Em exame contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Hortolândia - HORTOPREV, instituído pela Lei Municipal nº 392, de 26/04/1996 e alterações posteriores, unidade gestora do sistema previdenciário dos servidores públicos do município.

A Fiscalização apontou ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo (Evento 14.27).

O órgão e os dirigentes foram regularmente notificados a apresentar alegações de interesse acerca do teor do relatório da inspeção (Eventos 17.1 e 26.1).

Os responsáveis apresentaram razões de defesa e documentos acostados nos Eventos 32.1 a 32.2 e 49.1 a 49.4.

O Sr. Agnaldo Messias Rodrigues, conforme petição acostada no Evento 49.1, ratificou o teor da defesa inserida no Evento 32.1.

Resumo seguir as ocorrências anotadas e as alegações ofertadas:

1) CONSELHO FISCAL

- Titulares e suplentes indicados com experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do Órgão.

O Hortoprev tem empreendido esforços no sentido de encontrar critérios mais objetivos e condizentes para a escolha dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, discutindo esta questão com o órgão instituidor para inclusão destes critérios na lei de criação deste Instituto.

Observou que tendo em vista a extinção dos mandados dos membros dos referidos conselhos em dezembro de 2019, as alterações na legislação e nos critérios de escolha se efetivarão a partir do próximo exercício.

2) PARCELAMENTOS

- Parcelamentos de valores de contribuições previdenciárias, de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

A fiscalização constatou a regularidade dos parcelamentos existentes, inclusive o firmado através do Contrato nº 121/2000 quitado no exercício de 2019.

Asseverou, ainda, que o monitoramento do adimplemento destes parcelamentos têm sido feitos de forma permanente junto a Prefeitura afim de que os créditos sejam solvidos nos prazos fixados.

3) DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- Inquérito Policial nº 004/2017-11 DELECOR/SR/PF/SP, de 22/11/2017, da Polícia Federal sobre a Operação “Encilhamento”, envolvendo fundos com aplicações em exercícios anteriores.

As aplicações investigadas foram realizadas pela HORTOPREV no decorrer dos exercícios de 2012 e 2013.

Em sua grande maioria, são fundos de condomínio fechado e com prazo de duração indeterminado.

Assim, o resgate destas aplicações depende, muitas vezes, de suas liquidações.

Todavia, estes fundos estão fechados por iliquidez em face das condutas de seus gestores e administradores.

A atual Diretoria deste órgão tem acompanhado esta questão e adotado todas as medidas cabíveis consignadas pela inspeção no Item Investimentos de seu relatório.

Relativamente à operação encilhamento, o Hortoprev colaborou com a investigação e disponibilizou toda a documentação que possuía acerca dos fundos investigados.

Até a época da defesa, este Instituto não havia sido citado ou intimado para prestar maiores esclarecimentos ou se defender em algum processo judicial.

O responsável citou o andamento, na data destas alegações defensórias, dos seguintes inquéritos e ações judiciais citados pela inspeção:

- Inquérito Civil nº 1361/2014 que trata de investimentos envolvendo aplicações com a Máxima S/A Corretora, por conta de aplicações em 2012: o Ministério Público apresentou promoção de arquivamento homologada em 22 de outubro de 2018, conforme comprova o documento anexo.

- Inquérito Civil nº 019/2017, que trata de investimentos em títulos públicos adquiridos nos anos 2002/2004: o Ministério Público de Hortolândia apresentou promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, sendo que o pedido foi convertido em diligência, conforme documento juntado, permanecendo em andamento até o momento.

- Ação Ordinária nº 0046406-52.2015.8.19.0001, que trata do ressarcimento de perdas ocorridas no Fundo Viaja Brasil (exercícios anteriores), proposta pelo Hortoprev visando ressarcimento do valor investido e perdas, em face dos prestadores de serviço do Fundo Viaja Brasil e encontra-se em andamento regular.

4) ATUÁRIO

- Déficit Atuarial, apurado em 31/12/18 no montante de R\$ 354.535.357,30.

A inspeção constatou que este déficit possui respaldo financeiro através da implementação do plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal n° 3506/18, bem como o recolhimento dos valores correspondentes no exercício examinado pela Prefeitura, Câmara Municipal e HORTOPREV

5) RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- Rentabilidade da carteira de investimentos em 2018 de 8,29%, ficando abaixo da meta atuarial anual que foi de 9,97% (IPCA + 6% a.a.).

Confirmou o apontamento e ressaltou que este resultado em muito se deve ao cenário econômico de alta volatilidade no período e dos provisionamentos e reajustes de valores de cotas em fundos fechados, principalmente em relação aos fundos LEME FICFI MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO e LME REC IMA-B FI EM RENDA FIXA que apresentaram quedas nos valores de cotas em 2018 de -R\$ 4.047.374,24 e -R\$ 903.689,66, respectivamente.

Ressaltou que os fundos fechados impossibilitam realizar uma gestão ativa em tais produtos, interferindo no retorno projetado para a carteira de investimentos deste órgão previdenciário.

Argumentou que outro indicador poderia ser utilizado para aferir a rentabilidade em questão, ou seja, cálculo expurgado que apuraria o resultado da carteira desconsiderando os ativos ilíquidos (que são aqueles que o instituto não deseja mais trabalhar, mas que por força de regulamento ainda permanecem na carteira até sua efetiva liquidação).

Desse modo, o cálculo expurgado indicaria resultado estimado de 10,07%, que corresponde a 101,04% da meta atuarial, demonstrando que as aplicações objeto de gestão, ativos líquidos, obtiveram retorno o adequado.

Asseverou, ainda, que a inspeção constatou que 84,16% dos investimentos concentravam-se em títulos públicos e bancos de 1ª linha.

6) COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- Investimentos no segmento imóveis cujos valores estão classificados no Imobilizado do Balanço Patrimonial, situação que deveria ser

reclassificada para o Ativo Realizável, considerando a finalidade e adequação contábil da conta.

Estes imóveis fazem parte do patrimônio do HORTOPREV, vez que sua aquisição se destinou a construção da sede desta autarquia e foram classificados como “Imobilizado” no balanço patrimonial.

Entende que, para que seja contabilizado como “Ativo Realizável” tais imóveis devem gerar rendas ao instituto, o que não acontece.

Assim, estes ativos devem ser mantidos como “Imobilizado” no balanço patrimonial até que, por deliberação interna, seja dada outra destinação a estes bens.

Relativamente a esta contabilização, o responsável informou, ainda, os seguintes fatos:

Conforme orientação da Secretaria da Previdência, os imóveis e os recursos disponibilizados ao custeio e administração do instituto, estão segregados no DAIR em um fundo chamado “Fundo Administrativo” para que tenham um tratamento diferenciado dos investimentos destinados ao custeio dos benefícios previdenciários.

Este Tribunal, em resposta a e-mail deste Instituto remetido em setembro de 2016, aconselhou que os imóveis deveriam permanecer no RIRPP até que não fossem iniciadas as obras, conforme demonstra documento anexo.

Todavia, a defesa argumentou que fará consulta formal à Secretaria da Previdência para respaldar a melhor forma de prestações de contas a este órgão, uma vez que manterá os imóveis como “Imobilizado” no balanço patrimonial.

- Aplicações nos exercícios de 2010/2014 em fundos vedados, com potencial efetivo de gerar prejuízos ao HORTOPREV.

Como já dito, estes investimentos ocorreram em período anterior às Resoluções CMN n°s 4604/2017 e 4695/2018.

Estas aplicações ainda permanecem na carteira do HORTOPREV porque são fundos fechados ou sem liquidez, dificultando a sua efetiva liquidação independentemente da postura de sua direção.

Mencionou as medidas citadas pela inspeção defesa objetivando o ressarcimento dos valores aplicados nestes Fundos, que incluiriam até

mudanças na política de investimentos de forma a restringir investimentos nestes tipos de ativos e respeitar a listagem divulgada pela Secretaria da Previdência.

7) TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

- Dados disponíveis no endereço internet da Fiscalizada não são organizados e atualizados a facilitar a pesquisa para o usuário externo, em desatendimento aos dispositivos legais que regem o Sistema de Transparência Pública.

Noticiou regularização e relatou o motivo que dificultava a pesquisa no endereço eletrônico desta autarquia: a empresa contratada não entregou a permissão para as alterações necessárias em seu formato, caso fosse necessário.

Assim sendo, a Diretoria Executiva do Instituto determinou a abertura de processo próprio para contratação de empresa para reformulação de seu sítio eletrônico.

Estes autos foram remetidos ao MPC para avaliação conclusiva nos termos regimentais que solicitou a oitiva do setor contábil da Assessoria Técnica (Evento 59.1).

Instado a avaliar a matéria (Evento 62.1), o órgão técnico opinou pela boa ordem destas contas (Evento 67.1) e sua i. Chefia encaminhou o parecer emitido por sua Assessoria (Evento 67.2).

O *parquet*, por sua vez, se posicionou pela regularidade destas contas, com ressalvas, destacando pontos que devem ser aprimorados pela direção da HORTOPREV (Evento 71.1).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se na seguinte posição.

-TC-002387/989/17: regulares, com ressalva, e recomendações, transitadas em julgado em 21/0/20.

-TC-001589/989/16: aprovadas com recomendações, transitadas em julgado em 25/07/18.

-TC-004662/989/15: irregulares, decisão mantida em sede de recurso ordinário, objeto do eTC-8355/989/20, transitadas em julgado em 18/12/20.

É o relato necessário.

Decido.

Acolho o posicionamento convergente dos meus antecessores no sentido da aprovação destas contas, com ressalva.

Inicialmente, observo que a regularizações noticiadas acerca das falhas registradas no itens Conselho Fiscal e Transparência das Contas não refletem no exame desta gestão em face da aplicação do princípio da anualidade dos orçamentos públicos, e sim nos exercícios em que forem efetivamente implantadas.

No entanto, não são graves o suficiente para, isoladamente, comprometer a matéria comportando, portanto, relevamento.

Todavia, no tocante ao questionamento envolvendo a falta de experiência profissional e conhecimentos técnicos dos integrantes do Conselho Fiscal, determino a origem adotar providências concretas visando cumprir o estabelecido pela Lei Federal nº 13.846/19, que acrescentou o art. 8º, b, à Lei nº 9717/94, abaixo transcrito, considerando, ainda, que esta crítica não é inédita no âmbito deste Instituto na medida em que foi objeto de recomendação para regularização no julgamento as contas de 2017 da HORTOPREV, com destacou o Ministério Público de Contas.

“Art. 8º-B. Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social”.

Alerto a origem que a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte poderá ensejar a reprovação de contas futuras e imposição de sanção pecuniária ao responsável nos termos do art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

As demais questões abordadas pela unidade fiscalizadora foram esclarecidas pelo responsável, dentre as quais destaco os seguintes fatos:

O resultado atuarial, bem como a adoção de medidas, tanto por parte do ente patrocinador como pelo órgão previdenciário, este na esfera de sua competência, voltadas a sustentabilidade dos RPPS são aspectos relevantes para apreciação de contas da espécie.

No caso vertente, o déficit atuarial da HORTOPREV apurado em 31/12/18 de R\$ 354.535.347,30 foi superior ao constatado em 2017 de R\$ 343.630.929,82.

Como observado pela defesa, a inspeção constatou que o plano de amortização do Déficit Atuarial para o exercício fiscalizado foi atualizado nos termos da Lei Municipal nº 3506/2018 com valores complementares, conforme o anexo 01 do referido diploma legal, e constatou o recolhimento dos valores correspondentes ao Déficit Atuarial do exercício de 2018 pela Prefeitura, Câmara Municipal e HORTOPREV.

Nesse contexto, a viabilidade financeira e atuarial deste órgão previdenciário não deve se limitar apenas a esta gestão e sim avaliada ao longo de exercícios futuros, cujos planos de custeio implantados necessitam sinalizar o equilíbrio do HORTOPREV nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Carta Federal.

Relativamente aos investimentos em Fundos objeto de Inquérito Policial nº 004/2017-11 DELECOR/SR/PF/SP, de 22/11/2017, da Polícia Federal (Operação "Encilhamento"), ressalto que ocorreram em exercícios anteriores e a defesa demonstrou ao andamento das providências implantadas destinadas ao ressarcimento dos prejuízos causados por estes Fundos que se encontravam fechados para resgates em 2018.

Os aspectos a seguir destacados se agregam ao juízo de regularidade da matéria, a saber:

- cumprimento das finalidades desta entidade previdenciária com resultados positivos na execução, orçamentária, financeira e econômica de R\$ 61.509.463,75, 473.209.404,55 e R\$ 3.340.073,07, respectivamente.

- as receitas apresentaram aumento significativo passando de R\$ 72.714.241,09 registradas em 2017 para R\$ 100.250.411,68 em 2018.

- gastos administrativos se situaram em 1,09% da base de cálculo considerada, não extrapolando o limite de 2% estabelecido pelo inciso VIII, do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

- não foram constatados desvio nas despesas e receitas formalizadas no exercício.

- os investimentos apresentaram resultados positivos passando de R\$ 407.113.692,00 para R\$ 474.186.098,86; os valores aplicados estavam

compatíveis com os apresentados no Balanço Patrimonial e no Sistema AUDESP e não foram observadas situações atípicas nos regulamentos/prospectos das aplicações realizadas em 2018.

- o município de Hortolândia obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária comprovando que, tanto o Executivo quanto este Instituto de Previdência, vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas pela legislação de regência.

À vista dos dados constantes da instrução dos autos, do posicionamento convergente da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 02/2021 desta Corte, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2018 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, com a determinação mencionada nesta decisão.

Alerto a origem que a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte poderá ensejar a reprovação de contas futuras e imposição de sanção pecuniária ao responsável nos termos do art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito os responsáveis nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal,
- b) certificar o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo.

CA, 14 de Julho de 2021.

**JOSUE ROMERO
AUDITOR**

JR/CA-01

PROCESSO: TC-00002715.989.18-2

ÓRGÃO: ■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLANDIA - HORTOPREV
■ **ADVOGADO:** RAFAEL TUROLA PIOVEZAN (OAB/SP 189.324)

RESPONSÁVEIS: ■ ANTONIO AGNELLO BONADIO - **PERÍODO: 01/01 A 30/01, 10/02 A 16/10 E DE 27/10 A 31/12/18**

■ AGNALDO MESSIAS RODRIGUES - **PERÍODO: 31/01 A 29/02 E DE 17/10 A 26/10/18**

EXERCÍCIO: 2018

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício (14)

INSTRUÇÃO: UR-03/UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS /DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2018 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, com a determinação mencionada nesta decisão. Alerto a origem que a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte poderá ensejar a reprovação de contas futuras e imposição de sanção pecuniária ao responsável nos termos do art. 104 da Lei Complementar Estadual n.º 709/93. Quito os responsáveis nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-9RAU-HFYJ-6LQ4-5C6W